



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao Juízo da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Autos: 12.845/2020

Assunto: Tomada de Contas Especial acerca da Tomada de Preços n. 006/2020, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização e manutenção viária.

Responsável: Thiago Valuá da Silva Araújo

RESUMO: Recurso Ordinário. Legalidade dos atos praticados. Ausência de pressupostos desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistência de prejuízo. Extinção da Tomada de Contas Especial.

THIAGO VALUÁ DA SILVA ARAÚJO, devidamente qualificado, por seus procuradores signatários, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, em conformidade com o art. 46 da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c art. 228 do RITCETO, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

em face do Acórdão n. 958/2021, da Primeira Câmara do TCE, que julgou irregulares as contas da Tomada de Preços 006/2020, aplicando-lhe multa.

Requer, pois, a admissão e processamento do presente recurso, para posterior provimento, eis que alicerçado em entendimento predominante deste Tribunal.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2022.

SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
OAB/TO 2.433

ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE S. LIMA
OAB/TO 4.458

EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA
OAB/TO 9.726

VITOR GALDIOLI PAES
OAB/TO 6.579



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Autos: 12.845/2020

Assunto: Tomada de Contas Especial acerca da Tomada de Preços n. 006/2020, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização e manutenção viária.

Responsável: Thiago Valú da Silva Araújo

NOBRES CONSELHEIROS E CONSELHEIRA,

ÍNCLITO (A) RELATOR (A),

1. DA TEMPESTIVIDADE

O acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial n. 2915, do dia 17/12/2021, considerando-se publicado no dia 21/01/2022, conforme disposto na Certidão n. 4462/2021-SECA1, inserta no EVENTO n. 47, dos autos originários. Logo, o recurso é tempestivo, conforme dispõem os arts. 27 e 47, da Lei Estadual n. 1.284/2001, e os arts. 204, 209, I e 229 do RITCE/TO, que estabelecem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do acórdão no Boletim Oficial, para interposição de Recurso Ordinário.

2. DA SÍNTESE PROCESSUAL E DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a partir da Resolução n. 822/2021 – Primeira Câmara, proferida na Representação n. 12.845/2020, que verificou a existência de indícios de dano ao erário na Tomada de Preços n. 006/2020, destinada à contratação na forma de execução indireta tipo menor preço global, de empresa especializada para prestação de serviços de sinalização e manutenção viária, horizontal e vertical, no município de Porto Nacional.

Do acórdão recorrido cumpre destacar o seguinte trecho:

11.26. A Unidade Técnica apontou que a memória de cálculo está equivocada para alguns elementos da sinalização horizontal. Diz que a área de pintura no pavimento para a palavra PARE, das lombadas e das faixas de travessia de pedestres, conforme a norma 100/2018 – ES do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para se calcular a área total efetiva da pintura executada, isto é, para a palavra inscrita ou deve-se calcular a área de cada letra da palavra e soma-las, assim como para a faixa de pedestre e a lombada, onde determina-se o número de faixas na travessia ou na lombada, depois multiplica-se pela área ocupada pela faixa e finalmente temos a área efetiva executada na faixa ou na lombada.



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

11.27. Aponta ainda que as memórias de cálculo para as lombadas estão equivocadas, pois todas são do tipo B e conforme a Resolução nº 600/2016 do CONTRAN, essas lombadas têm comprimento de 1,50 m e altura entre 0,06 e 0,08 m. Diz que analisando essas memórias estão considerando o comprimento das lombadas de 3,00 m, em desacordo com a Resolução do CONTRAN acima citada. Outro problema está nos projetos enviados, onde existem vias que não tem lombadas e na memória apresenta o cálculo de volume de lombadas. Afirmam que o Projeto Básico ainda não está completo, pois as memórias de cálculo não estão de acordo com os projetos e conseqüentemente a Planilha Orçamentária não mostra corretamente o custo estimado para as obras.

11.28. O Responsável, mesmo regularmente citado, não se manifestou sobre estes apontamentos de danos ao erário, conforme atesta o Certificado de Revelia nº 528/2021-COCAR (evento 38).

11.29. Assim, nos termos dos apontamentos técnicos, deve ser imputado o débito ao Responsável.

11.30. Por todo exposto, acompanhando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

11.31 julgue irregulares as contas decorrentes desta Tomada de Contas Especial, em cotejo com os arts. 85, III, 'b' e 'c' da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal;

11.32 impute ao senhor Thiago Valuá da Silva Araújo, então Secretário de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade do Município de Porto Nacional, débito no valor de R\$ 125.679,57 (cento e vinte e cinco mil seiscientos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), e multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante do débito, nos termos do art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme detalhado no voto;

3. PRELIMINARMENTE

3.1. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA TOMADA DE CONTAS

O presente processo decorre de representação/impugnação proposta por uma das licitantes da Tomada de Preços n. 006/2020, em que aponta a existência **erros no edital de licitação**, quais sejam:

- a) Suposto descumprimento de norma específica para dimensionamento do item "confecção de lombadas;
- b) Suposta restrição da competitividade decorrente da exigência de atestado de capacidade técnica apenas quanto à parcela do serviço de sinalização vertical;

Inicialmente foram notificados para apresentar justificativas o então Secretário de Infraestrutura, ora Recorrente, e o presidente da Comissão de Licitação (EVENTO 02).



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Recorrente apresentou defesa e informou que faria a adequação quanto às dimensões das lombadas.

Em 04/12/2020 a CAENG emitiu a análise de defesa n. 60/2020-CAENG (EVENTO 11), e a partir da análise **exclusiva** do processo licitatório e concluiu:

- a) Que o projeto básico estava incompleto;
- b) Que embora tenha informado a adequação das dimensões da lombada, o manifestante, ora Recorrente, não havia informado se o volume excedente seria utilizado para confecção de outras lombadas além das previstas no projeto básico;
- c) Que a exigência de termo de capacidade técnica apenas quanto aos tubos de aço galvanizado da sinalização vertical restringia o caráter competitivo do certame;

Por fim, concluiu a CAENG que *"A licitação foi homologada dia 15 de outubro do corrente ano e para uma melhor análise da licitação, sugerimos que se suspenda o processo licitatório até que o gestor envie todos os projetos citados no item 1 dessa análise para podermos estimar as quantidades dos serviços e confrontarmos com as quantidades alocadas na Planilha Orçamentária da licitação"*.

Ato contínuo sobreveio o Despacho n. 1159/2020-RELT3 (EVENTO 12), concluindo que os questionamentos formulados não haviam sido esclarecidos e determinando a citação **apenas** do Secretário de Infraestrutura para responder *"aos termos do processo em epígrafe [...]"*.

No EVENTO 17 o Recorrente trouxe aos autos os seguintes documentos:

- a) Memorial descritivo sinalização viária;
- b) Memoriais de cálculo;
- c) Plantas de implantação de sinalização vertical e horizontal;

A partir, **exclusivamente**, dos documentos juntados pelo Recorrente a CAENG emitiu a Análise de Defesa n. 64/2021-CAENG (EVENTO 19), com as seguintes conclusões:

- a) 11. A memória de cálculo está equivocada para alguns elementos da sinalização horizontal. A área de pintura no pavimento para a palavra PARE, das lombadas e das faixas de travessia de pedestres, conforme a norma 100/2018 – ES do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT para se calcular a área total efetiva da pintura executada, isto é, para a palavra inscrita ou deve-se calcular a área de cada letra da palavra e somá-las, assim como para a faixa de pedestre e a lombada, onde determina-se o número de faixas na travessia ou na lombada, depois multiplica-se pela área ocupada pela faixa e finalmente temos a área efetiva executada na faixa ou na lombada;
- b) 12. As memórias de cálculo para as lombadas estão equivocadas, pois todas são do tipo B e conforme a Resolução nº 600/2016 do CONTRAN, essas lombadas tem



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

comprimento de 1,50 m e altura entre 0,06 e 0,08 m. Analisando essas memórias estão considerando o comprimento das lombadas de 3,00 m, em desacordo com a Resolução do CONTAN acima citada. Outro problema encontra são nos projetos enviados, onde existem vias que não tem lombadas e na memória apresenta o cálculo de volume de lombadas. Isso que o Projeto Básico ainda não está completo, pois as memórias de cálculo não estão de acordo com os projetos e consequentemente a Planilha Orçamentária não mostra corretamente o custo estimado para as obras;

O COREA emitiu parecer pela procedência da Representação (EVENTO 21) e o MPC pela necessária suspensão do certame (EVENTO 22).

Em seguida foi proferido o Despacho n. 541/2021-RELT3, de onde merecem destaque as seguintes conclusões:

- a) **Quanto às lombadas:** 7.19. A questão aqui discutida diz respeito a uma inadequação do projeto municipal quando confrontado com a Resolução nº 600/2016 do CONTRAN, o que apesar de ser uma falha técnica da equipe que elaborou o Termo de Referência, é preciso saber se esse ponto é capaz de restringir a competitividade.
7.20. A esse respeito, é preciso destacar que este item do edital foi estabelecido em metros cúbicos e não em quantidades de quebra-molas, ou seja, ao confeccionar uma lombada de tamanho menor, para se adequar as exigências da normativa técnica, será medido um volume cúbico menor.
- b) **Quanto ao atestado de capacidade técnica:** 7.25. Pois bem, o que se verifica nesse caso é a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica sobre parte do objeto a ser contratado, uma vez que as placas de sinalização incluem a placa em chapa e o poste em tubo de aço galvanizado, mas, nesse caso, o edital incluiu como parcela de maior relevância o tubo de aço galvanizado.
- c) **Projeto básico incompleto:** 7.29. A Área Técnica não se manifestou sobre esse ponto.
- d) **Quanto à memória de cálculo da sinalização horizontal:** repete os apontamentos da CAENG (EVENTO 19);
- e) **Quanto à memória de cálculo das lombadas:** repete os apontamentos da CAENG (EVENTO 19);

Ao fim, conclui pela perda do objeto do pedido de suspensão do certame em razão da vigência do contrato ter expirado em 15/02/2021 e pela necessidade de esclarecimentos quanto à possível prejuízo ao erário.

Desse questionamento surge a Informação n. 187/2021-CAENG onde é apontado suposto prejuízo ao erário decorrente de erros da planilha orçamentária, nos seguintes montantes:

- R\$112.279,59 – sinalização horizontal
- R\$13.399,98 – lombadas



Concluindo a análise técnica que “Os itens 4 e 5, causariam juntos um dano ao erário de R\$ 125.679,57 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), mas como também houve compensações em outros itens, resultando em um dano total ao erário de R\$ 103.393,10 (cento e três mil e trezentos e noventa e três reais e dez centavos)”.

Os autos foram então convertidos em Tomada de Contas Especial em 28/09/2021, Resolução n. 822/2021.

Segundo o art. 75 da Lei Orgânica desta Corte a tomada de contas especial tem lugar quando ocorrer omissão no dever de prestar contas, não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte **dano ao erário**, sendo o seu escopo **a)** para apuração dos fatos; **b)** identificação dos responsáveis e **c)** quantificação do dano.

Nesse passo, é salutar esclarecer que nem a Representação nem a Tomada de Contas Especial originada de sua conversão analisaram a fase de **execução** do contrato. Todas as análises técnicas debruçaram-se **exclusivamente** sobre o edital da licitação e seus anexos.

Evidente, portanto, que quando a CAENG menciona, na Informação n. 187/2021-CAENG a ocorrência de prejuízo ao erário, está a se referir a dano hipotético, ou possível dano, pois até ali não haviam sido analisados quaisquer documentos relacionados a execução do contrato que efetivamente configurassem o efetivo desfalque/desvio de dinheiro público.

A Tomada de Contas Especial, portanto, tinha a como ofício apurar a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário e os responsáveis por sua ocorrência.

Ocorre que, após ser certificada a revelia do Recorrente, que deixou de responder à citação por fatos alheios à sua vontade, nenhuma diligência capaz de confirmar as conclusões alcançadas pela Informação n. 187/2021-CAENG foi realizada. A tramitação da TCE resumiu-se à **a)** citação do Recorrente (EVENTOS 35,36,37); **b)** certificação de sua revelia (EVENTO 38); **c)** Informação 325/2021-CAENG requerendo aplicação de multa em decorrência da revelia (EVENTO 39); **d)** parecer COREA pela imputação de débito e multa (EVENTO 40); **e)** parecer MPC concordando com parecer do COREA (EVENTO 41) e; **f)** julgamento (EVENTOS 42, 43, 44 E 45).

Ou seja, em razão da revelia do Recorrente, a suposta ocorrência de prejuízo ao erário fundou-se exclusivamente na análise do edital de licitação, juntada ainda enquanto o processo tramitava como “Representação”, não sendo realizada qualquer análise relativa às **despesas efetivamente realizadas no âmbito do contrato administrativo**.



Importa frisar que, conforme leciona o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ *“Os tribunais de contas atuam na busca da verdade real dos fatos, devendo a condenação estar fundamentada em provas concretas e fatos verificáveis da conduta ilícita do administrado”*.

Conclui o Autor que *“Não há, assim, como condenar alguém baseada na presunção de veracidade de fatos alegados. Estes devem estar provados e a condenação satisfatoriamente fundamentada”*.

Nesse mesmo sentido:

O efeito da revelia no âmbito do TCU difere daquele previsto no Código de Processo Civil. No âmbito civil, a ausência de manifestação do réu gera presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia opera contra sua defesa. No Tribunal, a condenação do responsável revel deve estar fundamentada em provas que caracterizem sua conduta irregular.²

Essa Corte também possui precedentes que consagram o princípio da verdade real/material em detrimento dos efeitos da revelia. Nesse sentido: Processo 5332/2021, Rel. Cons. Alberto Sevilha, publicado em 08/12/2021.

Assim, há evidente descumprimento do disposto no Parágrafo Único do art. 69 do RITCE-TO³, pois não houve a verificação exata e real do suposto prejuízo.

Tampouco foram empreendidas medidas para identificar os responsáveis, nos termos do art. 21, § 2º, I da Lei Orgânica do TCE-TO⁴ e do princípio da segregação de funções, haja vista que

¹ FERNANDES, jorge ulisses jacoby. Efeitos da revelia em processo no âmbito do TCU. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/75019/efeitos-da-revelia-em-processos-no-ambito-do-tcu#:~:text=O%20efeito%20da%20revelia%20no,ampla%20defesa%20e%20do%20contradit%C3%B3rio>, acesso em 11/02/2022.

² TCU. Processo nº 033.484/2018-0. Acórdão nº 4117/2019 – Primeira Câmara. Relator: ministro Vital do Rêgo.

³ Art. 69 - Para fins do disposto no artigo anterior, bem como da notificação do responsável, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, considera-se débito o valor apurado em processo de prestação de contas, tomada de contas, tomada de contas especial e processos administrativos apartados, decorrente de:

I - dano ao erário proveniente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;

II - desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - renúncia ilegal de receita.

Parágrafo Único. A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

⁴ § 2º. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I - responsável, aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário Estadual ou Municipal;

www.solanodonato.adv.br | 63 3215-7943

ACSV SE 32 (306 Sul), Avenida LO 05, Lote 09, Piso Superior
CEP 77.021-026 Palmas/TO



estava em análise as peças técnicas de um processo licitatório, e não pagamento realizados em contrato administrativo, competindo a figuras como o Presidente da Comissão de Licitação a justificativa quanto aos memoriais de cálculo que compunham o edital.

Ressalta-se, porquanto oportuno, que o valor imputado ao Recorrente sequer corresponde ao apontado pela CAENG, pois diferente da conclusão do acórdão recorrido, o suposto prejuízo ao erário seria de 103.393,10 (cento e três mil e trezentos e noventa e três reais e dez centavos), e não 125.679,57 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), pois, segundo a CAENG, “houve compensações em outros itens”.

Assim, embora não haja qualquer detalhamento quanto às “compensações”, fato é que a conclusão técnica diverge do que fora apontado no acórdão, fragilizando-o, ainda mais.

Nesse passo, resta ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da tomada de contas, qual seja, o dano. Nesse sentido, inclusive, calha transcrever trechos do Acórdão da TCE n. 1932/2019, publicado no Boletim Oficial do TCE no dia **28/09/2021**:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARQUIVAR.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Tomada de Contas Especial autuada por determinação do Acórdão nº 11/2019 – 1ª Câmara, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar pecuniariamente o dano decorrente do superfaturamento verificado no processo licitatório promovido pela Prefeitura de Porto Nacional por meio do Edital de Concorrência Pública nº 002/2018 INFR – Processo Administrativo nº 2017-11072, que resultou no contrato celebrado com a empresa QUEBEC Construções e Tecnologia Ambiental S/A.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, inciso II da Constituição Federal e, por simetria, o art. 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando a ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo face a inexistência de prejuízo ao erário, nos termos do art. 73, § 5º, do Regimento Interno deste TCE/TO.

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

9.1 determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial com fulcro no art. 73, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, posto que neste caso não foi identificado danos ao erário, que é um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desse tipo de processo, uma vez que não foi assinado o contrato decorrente da Concorrência Pública nº 002/2018 INFR, assim como também não foi evidenciado qualquer pagamento amparado neste procedimento licitatório.

E ainda:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS. CÁLCULO DA TOMADA DE CONTAS QUANTIFICADO ERRONEAMENTE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO DANO NA TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DANO AO ERÁRIO NÃO QUANTIFICADO. ARQUIVAR. (TCE n. 4757/2012, Quarta Relatoria, Relator Conselheiro Substituto Aduino Linhares, Julgado em 15/10/2019, Publicado em 17/10/2019)

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS REGULARES.

I. análise dos preços em comparação com preços médios praticados no mercado.

(...)

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, autuada na forma de apartado, nos termos do Acórdão 393/2017 – 1ª Câmara, visando apurar suposto dano ao erário em contrato de serviços de manutenção de veículos, incluindo peças, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos, despesas com medicamentos sem a comprovação da entrega, e despesas excessivas com combustíveis, também sem comprovação, analisada em conjunto com autos apensos (nº 8.799/2017), objetivando apurar possível dano ao erário na contratação de serviços de assessoria contábil celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Abreulândia e Jesus Nogueira de Sousa, no exercício de 2015 e 2016, conforme constatado em auditoria realizada (autos nº7446/2015).

Considerando que, devidamente citados, uma ex-Gestora, não exerceu o contraditório e a ampla defesa e os demais responsáveis encaminharam alegações de defesa que foram suficientes para descaracterizar o débito apurado nos autos apensos;

(...)

10.2. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, II, 10, I e art. 85, I, 'c', da Lei Estadual nº1.284/2001 c/c artigo 75, do Regimento Interno do TCE/TO, regulares as contas dos agentes públicos e contratado citados em relação ao processo apenso, Srs. Jesus Nogueira de Sousa, Karla Christina Pereira de Figueiredo, Lucinete Dias da Silva Lima, Maria Aparecida Neres de Lima, Maria Edimar Sousa Silva, dando-lhes quitação;

10.3. **Extinguir, sem julgamento de mérito**, a tomada de conta especial nº 8.802/2017, por **restarem ausentes os pressupostos** de desenvolvimento válido e regular, tornando



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

insubsistente sua autuação. (TCE n. 8802/2017, Quinta Relatoria, Relator Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, Julgado em 19/11/2019, Publicado em 20/11/2019)

Assim, conforme amplamente exposto, não há elementos suficientes para a conclusão de existência de prejuízo ao erário, tampouco foram identificados os responsáveis, não havendo alternativa senão a desconversão da TCE, com o retorno dos autos à natureza original de Representação.

4. DO MÉRITO. DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

Ad argumentandum tantum, necessário fazer os seguintes apontamentos quanto ao mérito da Representação e da Tomada de Contas, vez que uma vez mantida a conversão, devem as contas serem julgadas pela regularidade.

4.1.1. QUANTO ÀS DIMENSÕES DA LOMBADA

Independente do tipo de lombada a ser executado, se do tipo A ou do tipo B, fato é que a medição a resposta para referido apontamento constou no Despacho n. 541/2021-RELT3, quando pontuou que:

7.19. A questão aqui discutida diz respeito a uma inadequação do projeto municipal quando confrontado com a Resolução nº 600/2016 do CONTRAN, o que apesar de ser uma falha técnica da equipe que elaborou o Termo de Referência, é preciso saber se esse ponto é capaz de restringir a competitividade.

7.20. A esse respeito, é preciso destacar que este item do edital foi estabelecido em metros cúbicos e não em quantidades de quebra-molas, ou seja, ao confeccionar uma lombada de tamanho menor, para se adequar as exigências da normativa técnica, será medido um volume cúbico menor.

Assim, absolutamente irrelevante, para apuração de suposto prejuízo, o mapa contendo a localização das lombadas. O que importa para a referida estimativa, e não foi objeto de análise, é o valor em volume cúbico medido e pago.

4.1.2. QUANTO À SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

Já no que às memórias de cálculo da sinalização horizontal, embora não tenha conseguido acesso ao processo executivo, vez que não integra a atual gestão, o Recorrente junta aos autos os diários de obra da Responsável Técnica do contrato, os quais comprovam a aplicação do fator 0,4 nas medições, correspondente ao desconto da área não pintada, exatamente como sugerido pelos cálculos da CAENG.

Tais documentos são indícios suficientes da regularidade das despesas e da inexistência de desfalque/desvio ou malversação de dinheiro público.



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Logo, o que se verifica é que os apontamentos realizados configuram, quando muito, irregularidades formais da fase licitatória, não sendo suficiente para configurar o suposto prejuízo ao erário.

5. DOS PEDIDOS

Ao exposto requer seja conhecido e provido o presente recurso ordinário, para:

- a) Acolher a preliminar e reconhecer a ausência de pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento da Tomada de Contas, com o retorno dos autos a natureza de Representação;
- b) Reconhecer a inexistência de prejuízo ao erário e a regularidade das contas.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 11 de fevereiro de 2022.

SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
OAB/TO 2.433

ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE S. LIMA
OAB/TO 4.458

EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA
OAB/TO 9.726

VITOR GALDIOLI PAES
OAB/TO 6.579